



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.598

Recurso nº 97.181 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente SAINT GERMAIN DESIGN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS EFETUADOS POR SÓCIO.

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos por sócio à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receita a simples prova da capacidade financeira do supridor.

OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário e da origem dos recursos utilizados para integralização de capital evidenciam receita à margem da escrituração e justifica a tributação dos respectivos valores.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

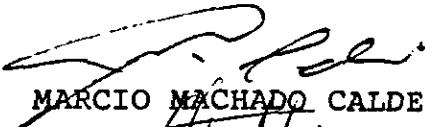
Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receita operacional.

Recurso parcialmente provido.

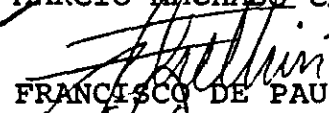
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT GERMAIN DESIGN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 2.250,00 no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que embasa este Acórdão.

Sala das Sessões-DF., em 17 de setembro de 1990

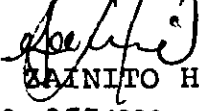

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
20 SET 1990

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁ
RIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justi-
ficado, os Conselleiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIZ DE SAL-
LES FREIRE.

Recurso nº 97.181

Acórdão nº 103-10.598

Recorrente: SAINT GERMAIN DESIGN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

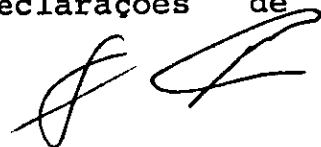
R E L A T Ó R I O

O auto de infração, ao qual se anexou o termo de verificação e encerramento (fls. 255 a 265), aponta omissão de receitas de Cz\$ 74.629,00 no exercício de 1986, período-base 01.07.84 a 30.06.85 e Cz\$ 2.672.231,76, exercício de 1987, período-base 01.07.85 a 31.12.86. As omissões de receita foram caracterizadas por passivo fictício, integralização de capital e conta corrente credora de sócio sem a comprovação da origem do numerário e adiantamento de clientes - pedidos sem as respectivas notas fiscais e falta de comprovação de pedidos e notas fiscais.

2. Após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo, a empresa apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de farta documentação (fls. 274 a 452). Levantou uma preliminar sobre a compensação de prejuízos realizados pela fiscalização, fato devidamente esclarecido na informação fiscal (fls. 455) e na decisão de primeira instância (fls. 473).

3. Quanto ao mérito, concorda que o sócio Paul Pierre André Hony realizava suprimentos à autuada, juntando quadros demonstrativos, cópias de cheques (nominais à autuada e a terceiros e ao portador) e extratos bancários. Informa que muitas das vezes os cheques foram trocados no caixa do Carrefour, do qual o sócio era gerente geral, havendo a entrada em dinheiro no caixa da empresa. Finalizando, nesta parte, afirma que o sócio tinha recursos próprios suficientes para os suprimentos e que os valores saíram de sua conta bancária, protestando por complementar as provas apresentadas.

4. No que se refere à integralização de capital, procura demonstrar que as parcelas que totalizam o valor autuado foram debitadas em sua conta bancária e que as declarações de



Acórdão nº 103-10.598

pessoa física do mencionado sócio apontam rendimentos suficientes para garantir, com recursos próprios, a integralização.

5. Juntou duas cópias de duplicatas quitadas e nota fiscal com indicação de vencimento após a data do balanço e protesta por juntar outros documentos que comprovariam a inexistência de passivo fictício.

6. Juntou documentos que esclarecem alguns adiantamentos de clientes e, no seu arrazoado, apresenta argumentos e detalhes que tornam mais clara a situação. Conclue, afirmando: "Não é possível, dado a exiguidade de tempo prestar esclarecimento sobre todos os pedidos. Dado o elevado custo também não é possível reproduzir e trazer ao processo os documentos relacionados com esses pedidos."

7. A decisão de primeira instância, baseada na informação fiscal de fls. 455 a 470, na impugnação e no auto de infração contém os seguintes fundamentos e esclarecimentos:

"Os suprimentos de caixa, conforme farta jurisprudência administrativa, para serem reputados reais, devem ser comprovados por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sendo insuficientes para ilidir a presunção de omissão de receita, a prova da capacidade econômica e financeira do supridor. Sendo assim, embora não coincidentes as datas dos lançamentos contábeis com as das cópias dos cheques, visto que a escrituração da contribuinte é feita por partidas mensais, pode-se admitir como comprovados os suprimentos do exercício de 1986, contabilizados a débito das contas bancárias e a crédito da conta corrente do sócio nas datas de 31.10.84 (fls. 88), 31.12.84 e 31.01.85 (fls. 89), respectivamente nos valores de Cr\$ 5.000.000, Cr\$ 1.000.000, Cr\$ 10.000.000 e Cr\$ 1.000.000 pelas cópias dos cheques às fls. 436, 440, 441 e 442. Da mesma forma quanto aos suprimentos do exercício de 1987, contabilizados em 31.03.86 (fls. 120) e 30.04.86 (fls. 121) nos valores de Cz\$ 27.000,00, Cz\$... 30.000,00 e Cz\$ 40.000,00 são comprovados pelos documentos de fls. 440 e 450. Demais cópias dos cheques, mesmo as admitidas pelas autuantes no contraditório fiscal (fls. 457) não fazem prova do efetivo suprimento por sequer coincidirem os



Acórdão nº 103-10.598

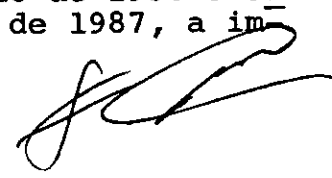
os seus valores e/ou estarem destinadas a portador ou as outras pessoas jurídicas.

Igual procedimento de prova, ou seja, documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores relativos a entrega de numerários, são exigidos em casos de integralização de capital, não bastando a simples indicação da origem da disponibilidade financeira ou meras alegações desacompanhadas das provas.

No referente ao passivo fictício, além das cópias das duplicatas às fls. 355, no total de Cr\$ 2.148.803, a cópia da Nota Fiscal de fls. 357, no valor de Cr\$ 1.329.120, cujo vencimento ocorreu do exercício de 1986, restando para comprovação, a diferença de Cr\$ 1.687.369, entre o saldo da conta Fornecedores e a relação apresentada pela contribuinte à fiscalização (fls. 48). Relativamente ao exercício de 1987, está comprovado o passivo de Cz\$ 378,00 pela Nota Fiscal e duplicata de fls. 360/361, enquanto que a cópia de fls. 369 evidencia erro na escrituração, tendo sido contabilizada à conta Fornecedores, a Nota Fiscal no valor de Cz\$ 241,00 correspondente a produtos recebidos em demonstração. Por outro lado, as demais cópias evidenciam passivo irreal, pois, identificam valores pagos à vista ou contra apresentação, estes últimos, sem a comprovação de que foram pagos após o encerramento do balanço de 1987. Sobre a matéria, é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa de que a escrituração ou a manutenção de obrigações já liquidadas ou incomprovadas no passivo, constituem indícios veementes de omissão de receita, cuja improcedência cabe à contribuinte comprovar satisfatoriamente. Meras alegações de erro na escrituração e lançamentos de estorno em data distante a do encerramento do balanço, não constituem provas capazes de desautorizar a presunção de omissão de receita.

Efetivamente os documentos de fls. 378/423 comprovam em parte, os saldos da conta Adiantamento de Clientes, sendo Cr\$ 15.666.892 do exercício de 1986 e Cz\$ 167.546,65 do exercício de 87. Ressalte-se, mais uma vez, que meras alegações de regularidade diante de parte das provas apresentadas não produzem nenhum efeito a favor da recorrente quanto aos valores sem comprovação.

Isto posto, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva e julgo parcialmente procedente à ação fiscal, reduzindo para Cz\$ 38.484,18 a omissão de receita apurada no exercício de 1986 e excluído da tributação do exercício de 1987, a im



Acórdão nº 103-10.598

portância de Cz\$ 265.165,68. Efetuando-se as compensações dos prejuízos fiscais acumulados, tem-se a importância tributável de Cz\$ 1.767.200,66 do exercício de 1987, cujo crédito tributário não deve ser expresso em quantidades de OTN como consta do Auto de Infração de fls. 265 impugnado, em face do Decreto lei 2471/88."

8. Os valores objeto do novo lançamento, podem ser assim resumidos:

Item	Exercício de 1986 - Cz\$	Exercício de 1987 - Cz\$
Conta corrente do sócio	9.712,85	1.062.706,10
Integralização de capital	1.141,98	950.000,00
Fornecedores	1.687,36	29.670,05
Adiantamento de clientes	25.941,99	364.689,93
T O T A I S	38.484,18	2.407.066,08

9. Da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho onde afirma que a farta documentação apresentada anteriormente comprovaria que o sócio supridor possuía no mês correspondente disponibilidade superior ao valor do suprimento, tendo havido saques de sua conta corrente bancária também superiores aos suprimentos. Depois de criticar a decisão de primeira instância, baseada em chavão, segundo suas expressões, afirma que os documentos apresentados não foram considerados na fase de impugnação. Afirma, com relação aos demais itens, que face à complexidade do lançamento e do volume de documentos apresentados, não foi possível à autoridade lançadora analisar com profundidade a matéria e proferir decisão justa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.598

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Analizando-se a decisão de primeira instância e a informação fiscal, verifica-se que tanto os fiscais autuantes quanto o Delegado efetuaram uma análise dos documentos apresentados, acatando aqueles que efetivamente poderiam comprovar o acerto por parte do contribuinte. Tanto é assim que a decisão de primeira instância acatou as reduções de valores promovidas na fase de informação (menos uma) como também promoveu outras não consideradas pelos fiscais.

2. Gostaria de ressaltar que, pelos mesmos motivos que a autoridade julgadora admitiu como comprovada parte dos suprimentos do mês de janeiro de 1985, deveria ter aceito as comprovações relativas a parte dos suprimentos do mês de agosto de 1984, totalizando Cz\$ 2.250,00.

3. Os fundamentos da decisão de primeira instância são suficientes para justificar a manutenção do lançamento, pois estão de acordo com as normas vigentes e com as reiteradas decisões deste Conselho.

4. A autuada nada acrescentou na fase recursal que pudesse alterar o quadro relatado, insistindo na tese da condição financeira do sócio, e somente nela.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 2.250,00, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

MFCT.